

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Análise do Exercício Singular da Empresa à luz da Lei n.º 12.441/2011

Individual Limited Liability Company - EIRELI: Analysis of the Singular Exercise of the Company in light of Law no. 12.441 / 2011

Marcelo Selingardi Corrêa¹
Renata Cortez Parladore²
Fabiola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar, com base na pesquisa bibliográfica, os principais aspectos da Lei nº 12.441/2011, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Com o escopo de reduzir o número de empresários irregulares e de sociedades limitadas fictícias, a Lei nº 12.441/2011 implantou uma nova pessoa jurídica que permite o exercício da atividade empresarial por um único empreendedor e com limitação da responsabilidade patrimonial. Entretanto, atecnia, omissões e obstáculos apresentados pelo texto legal culminaram em interpretações divergentes relativas ao novo instituto. Por essa razão, pretende-se examinar a EIRELI com o objetivo de saber se a estrutura conferida a ela pelo legislador atendeu aos reclamos da comunidade empresarial.

Palavras-chave: Responsabilidade Limitada; Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; EIRELI.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze, based on bibliographical research, the main aspects of Law nº 12.441/2011 that introduced in the Brazilian legal system the figure of the Individual Company of Limited Liability - EIRELI. With the scope of reducing the number of irregular entrepreneurs and fictitious limited companies, Law nº 12.441/2011 implemented a new legal entity that allows the exercise of business activity by a single entrepreneur and with limited liability for equity. However, the techniques, omissions and obstacles presented by the legal text culminated in divergent interpretations of the new institute. For this reason, it is intended to examine EIRELI in order to know whether the structure conferred on it by the legislator has complied with the demands of the business community.

Keywords: Limited Liability; Individual Limited Liability Company; EIRELI.

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade analisar os principais aspectos da Lei

¹ Acadêmico do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

² Professora do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

³ Professora do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

n.º 12.441/2011, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, acrescentando-a ao rol de pessoas jurídicas de direito privado, e provocando alterações no Código Civil Brasileiro, de modo a possibilitar a limitação da responsabilidade patrimonial daquele que exerce, individualmente, a atividade empresarial.

Originalmente, o Código Civil de 2002 trouxe apenas duas formas de exploração da atividade empresarial: individualmente, por meio da figura do empresário individual, e coletivamente, através dos tipos de sociedades empresárias. Na primeira forma, o empresário tem de suportar todos os riscos da atividade. Já em relação às sociedades, ocorre a união de esforços de no mínimo duas pessoas, com os mesmos objetivos, sendo que somente através das sociedades limitadas e anônimas é que seria possível a limitação da responsabilidade de seus titulares.

Ora, a diferenciação legal existente entre as sociedades de responsabilidade limitada e o empresário individual, no que concerne à extensão da responsabilidade patrimonial, culminou em inúmeros casos de sociedades fictícias, sendo que apenas um dos sócios era, de fato, o empreendedor, enquanto que o outro, normalmente ligado àquele por traços familiares ou afetivos, somente figurava na sociedade para dar cumprimento ao comando normativo que exige a pluralidade de sócios.

Por essa razão, a comunidade jurídica brasileira clamava pela limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual que respondia ilimitadamente, tanto pelas dívidas assumidas através do exercício da atividade comercial, quanto pelas dívidas civis assumidas em sua vida pessoal.

Assim, na tentativa de reduzir o número de empresários irregulares e de sociedades limitadas fictícias, a Lei n.º 12.441/2011 instaurou uma nova pessoa jurídica que permite o exercício da atividade empresarial por um único empreendedor e com limitação da responsabilidade patrimonial, proporcionando assim, um marco para o Direito Comercial.

Entretanto, impropriedades conceituais e técnicas, omissões e obstáculos apresentados pela lei instituidora da EIRELI, tais como a nomenclatura do instituto, sua natureza jurídica, fixação do capital mínimo com base no salário mínimo, ausência de clareza relativa à legitimidade de sua constituição por pessoa jurídica, resultaram em diversas interpretações divergentes em relação ao novo ente

empresarial.

Sendo assim, sob a ótica do Direito, especificamente do Direito Comercial, pretende-se examinar, através deste trabalho, de forma geral, o instituto da EIRELI, criada pela Lei n.º 12.441/2011, tendo por objetivo específico saber se a estrutura conferida a ela pelo legislador atendeu aos reclamos da doutrina empresarial, bem como analisar os diversos aspectos obscuros e controvertidos da lei em comento.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Promulgada em 11 de julho de 2011, a Lei n.º 12.441, que passou a vigorar a partir de 09 de janeiro de 2012, decorridos os 180 dias de *vacatio legis*, instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou simplesmente EIRELI.

Dessa forma, com a promulgação da referida lei que alterou o Código Civil, finalmente o legislador infraconstitucional viabilizou, para o ordenamento jurídico brasileiro, a figura da limitação da responsabilidade do empresário individual, surgindo, assim, uma nova alternativa para quem quer se formalizar, mas não possuir, a figura do sócio.

No que concerne à natureza jurídica da EIRELI, a corrente majoritária caracteriza-a como uma nova pessoa jurídica diversa das sociedades pelos seguintes fundamentos abaixo sintetizados:

- a) ao inserir o inciso VI no rol do art. 44, do CC, o legislador infraconstitucional expressamente conferiu à EIRELI a modalidade de pessoa jurídica de direito privado;
- b) estabeleceu um Título autônomo para dispor sobre a EIRELI (Título I-A do Livro II da Parte Especial), apartando-se daquele que trata das sociedades (Título II);
- c) o art. 980-A, § 6.º do CC prevê que à empresa individual de responsabilidade limitada aplicam-se as regras previstas para as sociedades limitadas, no que couber. Ao dispor desse modo, verifica-se que a EIRELI não foi considerada, pelo legislador, uma forma de sociedade;
- d) o art. 981 do CC manteve-se incólume com o advento da lei 12.441/2011, permanecendo inalterado o conceito de sociedade, da mesma forma que permanece o requisito da pluralidade de pessoas para a sua constituição;
- e) a alteração do parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil pela lei

12.441/2011, que passou a prever que, diante da falta de pluralidade de sócios, aquele que remanescer poderá requerer, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Corroborando com esse posicionamento, o Conselho da Justiça Federal, através do enunciado de n.º 469 da V Jornada de Direito Civil (2012), assim dispôs *in verbis*: Arts. 44 e 980-A: *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*. E, no enunciado de n.º 472, da mesma jornada, assim se firmou: *Art. 980-A: É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada*. Reafirmando esse entendimento, o enunciado de n.º 3 da I Jornada de Direito Comercial (2013), assim estabeleceu: *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária*.

Além do mais, é preciso ressaltar que EIRELI, pessoa jurídica que é, não substitui, nem se confunde com o empresário individual, pessoa natural.

Ademais, por força do que dispõem os arts. 45 e 967, ambos do Código Civil (VADE, 2017), a EIRELI começa sua existência legal a partir da inscrição de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado que situará a sua sede.

Por outro turno, considerando que a EIRELI é destinada a pequenos e médios empreendimentos, é certo que seu sujeito instituidor seja uma pessoa que queira explorar a atividade comercial limitando os riscos da perda de seu patrimônio.

Em se tratando da capacidade de seu agente instituidor, a Instrução Normativa DREI n.º 38, de 2 de março de 2017 (BRASIL, 2017), que instituiu os manuais de registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, no item 1.2.5 do Anexo V – Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dispõe que gozam de capacidade para ser titular de EIRELI, o maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil e o menor emancipado, vedando, assim, a instituição de EIRELI por menor que não goza de capacidade plena.

Assunto altamente controverso sobre a EIRELI é a possibilidade de sua

instituição por pessoa jurídica, dividindo, assim, opiniões na doutrina especializada.

Com efeito, de acordo com o *caput* do art. 980-A do Código Civil (VADE, 2017, p. 217), inovação no ordenamento jurídico através da Lei n.º 12.441/2011 que diz: *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

Assim, de acordo com o Enunciado n.º 468 da V Jornada de Direito Civil (2012), promovida pelo Conselho da Justiça Federal, *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.*

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa DREI n.º 38, de 2 de março de 2017 (BRASIL, 2017) que instituiu os manuais de registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, no item 1.2.5 do Anexo V – Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, permite que pessoa jurídica, natural ou estrangeira, possa ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal.

Em se tratando do capital da EIRELI, o art. 980-A do Código Civil (VADE, 2017) exige dois requisitos: que não seja inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País e que seja completamente integralizado no ato da inscrição, não sendo permitida a sua instituição com dotação patrimonial inferior para que, no futuro, o restante seja complementado.

Ademais, restou aprovado o enunciado de n.º 4 da 1.ª Jornada de Direito Comercial (2013), que foi promovido pelo Conselho da Justiça Federal, *verbis: Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.*

Deveras, a integralização do capital proporciona uma maior segurança nas relações com terceiros, em especial com os fornecedores, credores, instituições financeiras e demais pessoas que venham a se relacionar com a empresa.

Quanto ao nome empresarial da EIRELI, o § 1.º do art. 980-A do Código Civil (VADE, 2017, p. 217), assim dispôs sobre o nome empresarial da EIRELI, *verbis: O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.*

Dessa maneira, permite-se o uso de dois tipos de nomes pela EIREI, a firma ou a denominação.

Ressalta-se, por fim, que, em qualquer caso, deverá o nome empresarial ser seguido da expressão EIRELI, conforme estabelecido no texto legal supracitado, como forma de dar publicidade e, por conseguinte, conceder segurança jurídica a quem vier negociar com a pessoa jurídica, de que assim estará procedendo com uma EIRELI e não diretamente com o empresário individual. Assim sendo, na hipótese do empresário explorar sua atividade através de EIRELI, mas omitir referida sigla, responderá ilimitadamente pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial.

Paradoxos da limitação da responsabilidade na disciplina da lei 12.441/2011

Através da criação da EIRELI, buscou o legislador a diminuição do número de sociedades empresárias constituídas simplesmente para limitar a responsabilidade do verdadeiro empreendedor, através de sócios minoritários ou fictícios.

Entretanto, em que pese a saudável iniciativa do legislador, não se pode desprezar que a lei 12.441/2011 se apresentou falha em diversos aspectos relativos à técnica e à definição de elementos fundamentais à estrutura e ao próprio funcionamento da EIRELI, abrindo margem para incertezas e controvérsias na seara empresarial.

Por essa razão, analisar-se-á o modelo de limitação de responsabilidade do empresário individual que era almejado pela doutrina, bem como o modelo criado pelo legislador, abordando suas técnicas e principais críticas doutrinárias quanto ao novel instituto e, por conseguinte, os aspectos positivos que a Lei 12.441/2011 proporcionou no sistema jurídico interno.

Nesse compasso, conforme destaca Marlon Tomazette (2017), com a finalidade de limitar os riscos no exercício individual da empresa, foram desenvolvidas, ao longo dos tempos, algumas técnicas, podendo destacar três modelos extraídos das experiências mundiais: as sociedades unipessoais; a afetação de um patrimônio; e a empresa individual de responsabilidade limitada com personalidade própria, técnicas essas que se passa a analisar.

Para os defensores da sociedade unipessoal como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual, seria possível a criação de uma sociedade com apenas um sócio, estendendo-se a ele a mesma limitação de riscos

dos sócios das sociedades limitadas.

Com efeito, é inegável que a sociedade unipessoal apresenta, de antemão, um antagonismo, uma incongruência conceitual. De fato, até o próprio Código Civil, em seu art. 981, prevê a necessidade de pluralidade de pessoas para celebrar um contrato de sociedade.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de sociedade unipessoal para a limitação de riscos, ante a necessidade da pluralidade de sócios para a configuração de uma sociedade, sob pena de um patente desvirtuamento das disposições do direito societário, o que não se faz preciso para a EIRELI, uma vez que existem outras técnicas no ordenamento jurídico pátrio que melhor se adequam ao caso.

Outra modalidade empregada para a limitação dos riscos no exercício singular da empresa é a criação de um patrimônio de afetação. Nesse caso, não se cria um novo ente jurídico, mas tão somente, separa-se parte do patrimônio do titular para vinculá-lo à exploração da atividade econômica.

Após a promulgação da Lei n.º 12.441/2011, Wilges Bruscato (2016, p. 60), defensora da corrente de que o patrimônio de afetação seria a melhor técnica que poderia adotar o legislador, assim versa:

No modelo da afetação patrimonial a pessoa se mantém inalterada, apenas apartando bens ou valores de seu patrimônio com uma destinação específica e prévia: a exploração da atividade empresarial. É a forma mais direta e simples de tratar a questão. Daí por que a denominação mais apropriada seria empresário individual de responsabilidade limitada.

De qualquer forma, não foi esta a opção do legislador infraconstitucional, uma vez que não há, na Lei n.º 12.441/2011, qualquer dispositivo legal que faça alusão à segregação patrimonial.

Por outro giro, através de uma espécie de personificação da empresa, tem-se admitido, ainda, a utilização de um novo tipo de pessoa jurídica como forma de limitar os riscos advindos da exploração individual da atividade econômica.

Nesta técnica, atribui-se personalidade jurídica à empresa individual, com o objetivo de reunir, em volta do sujeito de direito, que é distinto da pessoa do empreendedor, as relações jurídicas advindas da exploração da atividade econômica.

Após diversas tentativas, o legislador inovou no ordenamento jurídico pátrio,

introduzindo, no Código Civil, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pela Lei n.º 12.441, de 11 de julho de 2011, como outro sujeito apto a exercer a atividade empresarial.

A promulgação da Lei 12.441/2011 provocou diversas críticas em relação ao novo instituto. Em primeiro lugar, destaca-se sobre a sua natureza jurídica, quando se trata de sociedade empresária ou uma nova pessoa jurídica.

Repetidas vezes, a Lei instituidora da EIRELI utiliza expressões peculiares que são mais adequadas quando aludidas às sociedades, como por exemplo, sócio, capital social, denominação social e quotas.

Ademais, a previsão legal de aplicação supletiva das regras insculpidas para as sociedades limitadas à EIRELI, é outro fator que fundamenta a tese daqueles que entendem possuir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada uma natureza jurídica de sociedade.

Contudo, ao inserir o inciso VI no art. 44 do CC, o legislador integrou a EIRELI no rol das pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

Ato contínuo, a Lei em comento inseriu o Título I-A ao Livro II do Código Civil, separando as normas que se referem à EIRELI do regramento previsto para o empresário individual e para as sociedades empresárias.

Dessa maneira, em que pese a sugestão de parte da doutrina de que a sociedade unipessoal seria uma forma viável para a limitação da responsabilidade do exercício individual da empresa, essa não foi a técnica acolhida pelo legislador. Tampouco quis o legislador optar pelo sistema de patrimônio de afetação, uma vez que, em nenhuma parte da Lei instituidora da EIRELI, faz-se alusão à segregação patrimonial.

Corroborando com esse entendimento, insta mencionar o posicionamento do Conselho da Justiça Federal, consolidado no enunciado de n.º 469 da V Jornada de Direito Civil (2012), que assim dispõe: *Arts. 44 e 980-A: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*. E, no enunciado de n.º 472, da mesma jornada, assim se firmou: *Art. 980-A: É inadequada a utilização da expressão “social” para as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada*. Consolidando esse entendimento, o enunciado de n.º 3 da I Jornada de Direito Comercial (2013), assim firmou: *A Empresa Individual de*

Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

Assim, diante da modificação do art. 44, é clarividente que a Lei 12.441/2011 inovou no ordenamento jurídico ao instituir uma nova pessoa jurídica de direito privado. Entender de outra forma seria, na verdade, adotar um posicionamento *contra legem*, uma vez que não haveria necessidade de acréscimo de inciso, caso se se tratasse de sociedade unipessoal, visto que a EIRELI estaria englobada pelo inciso II do art. 44 do Diploma Civilista.

Por outro turno, a nomenclatura adotada pelo legislador também é falha sob a ótica da técnica.

Nesse sentido, Paulo Leonardo Vilela Cardoso (2012), autor do projeto que antecedeu a Lei 12.441/2011, afirma que a intenção era denominar o novo sujeito como Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRL –, tornando-o uma espécie vinculada ao tipo Empresário, previsto no art. 966 do Código Civil. Dessa forma, o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada seria uma subespécie de empresário, sendo que a única diferença consistiria na proteção do patrimônio do empreendedor, o que não ocorre com o tipo principal. Ademais, conforme aduz o autor, aplicar-se-ia, nos casos omissos, as regras relativas ao Empresário.

Contudo, o Deputado Marcos Montes Cordeiro, ao receber o projeto, alterou o título Empresário Individual de Responsabilidade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Ora, é cediço que, na práxis empresarial, é comum haver confusão em relação à acepção do vocábulo empresa, atribuindo-se a ela conceitos distintos.

A propósito, a teoria poliédrica de Alberto Asquini traça quatro perfis na empresa, que são assim sintetizados por Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 34-35):

Ele divisa, por conseguinte, quatro perfis na empresa: subjetivo, funcional, patrimonial (ou objetivo) e corporativo. Pelo primeiro, a empresa é vista como empresário, isto é, o exercente de atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco. Pelo perfil funcional, identifica-se a empresa à própria atividade. Pelo terceiro perfil, corresponde ao patrimônio aziendal ou estabelecimento. E, por fim, pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas – empresário e seus empregados – com propósito comuns.

Destarte, de acordo com a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, o legislador adotou para a empresa o perfil funcional da teoria poliédrica de Asquini,

tornando-a objeto de direito. Empresa é, portanto, a atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Sujeito de direito, por sua vez, consiste em um atributo, uma característica pertencente ao empresário e à sociedade empresária, que exploram a empresa (perfil subjetivo).

Diante disso, verifica-se que a adoção do nome empresa individual foi, a princípio, incoerente. Conforme visto alhures, o vocábulo empresa refere-se à atividade exercida pelo empresário individual ou pela sociedade empresária. Todavia, o legislador infraconstitucional revigorou a teoria poliédrica de Alberto Asquini ao instituir a EIRELI dentro do contexto do perfil subjetivo, vindo a transformar a empresa em sujeito de direito.

Ademais, outra inconsistência na designação dada à nova pessoa jurídica refere-se à responsabilidade limitada. Nesse compasso, Wilges Bruscato (2016, p. 92), ao tratar do assunto em comentário, assim assevera:

E já no nomen juris uma imprecisão. A empresa é individual, mas não é de responsabilidade limitada. A empresa, a pessoa jurídica adredemente criada, responde ilimitadamente pelas obrigações que constituir. Ela não pode limitar sua responsabilidade: enquanto houver obrigações e patrimônio, este será consumido para pagar aquelas. Também, a rigor, não há limitação da responsabilidade do seu instituidor: há separação patrimonial.

Desse modo, a responsabilidade da empresa individual é ilimitada, sendo que todo o seu patrimônio poderá ser empregado para fazer cumprir as obrigações por ela assumidas. Quanto ao seu titular, a proteção dos bens pessoais se dá pela separação patrimonial a partir do momento da criação da pessoa ficcional. Contudo, situações excepcionais poderão responsabilizar diretamente os agentes instituidores da EIRELI, como nos casos de negócios realizados em desacordo com a lei ou objeto principal da EIRELI, bem como diante de fraude caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim sendo, o mais correto seria se o legislador tivesse adotado a denominação de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada para o novel instituto.

Outra particularidade da Lei 12.441/2011, que tem sido objeto de variados questionamentos, é a possibilidade, ou não, da instituição da EIRELI por pessoa jurídica.

Com efeito, a gênese da problemática está contida na redação do art. 980-A

do Código Civil (VADE, 2017, p. 217), que assim dispõe, *verbis*: *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social [...]*.

Por sua vez, o Enunciado n.º 468 da V Jornada de Direito Civil (2012), promovida Conselho da Justiça Federal, assim firmou: *A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural*.

Nesse compasso, Frederico Garcia Pinheiro (2011) aduz que *muitos têm defendido que a EIRELI somente pode ser constituída por pessoa natural, sob o argumento de que a intenção do Legislador (mens legislatoris) era essa quando da apresentação do projeto de lei que resultou na promulgação da Lei n. 12.441/2011*.

Contudo, operando uma interpretação sistemática do art. 980-A do Código Civil, não há qualquer restrição por parte do legislador quanto à instituição da EIRELI por pessoa jurídica, nem há qualquer especificação quanto ao tipo de pessoa que poderá instituí-la. Ademais, se a especificação das pessoas naturais constava nos projetos de lei e posteriormente foi retirada quando da promulgação da Lei 12.441/2011, é porque aludida restrição não deveria prevalecer.

Ademais, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 5.º, II da CF (VADE, 2017, p. 6) *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Ora, se a Lei 12.441/2011 não aborda qualquer restrição à instituição da EIRELI por pessoa jurídica, não cabe ao intérprete proibi-la.

Por derradeiro, visando dirimir o assunto, a Instrução Normativa DREI n.º 38, de 2 de março de 2017 (BRASIL, 2017), que instituiu os manuais de registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, no item 1.2.5 do Anexo V – Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, permite, expressamente, que pessoa jurídica, natural ou estrangeira, possa ser titular de EIRELI desde que não haja impedimento legal.

De mais a mais, questão que também é alvo de crítica doutrinária diz respeito ao requisito do capital da EIRELI estar inteiramente integralizado no ato de sua instituição, não podendo ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do *caput* do art. 980-A do Diploma Civilista (VADE, 2017).

Ora, a grosso modo, a fixação de capital mínimo na quantia determinada,

juntamente com a obrigatoriedade de sua total integralização quando da constituição da EIRELI, aparenta colidir, de certa forma, com o incentivo à regularização de empresários informais e sociedades limitadas fictícias, impedindo-os de beneficiarem-se do recente instituto do Direito Comercial, bem como dificulta uma oportunidade para o desenvolvimento de pequenos e médios empreendimentos.

Travassos (2015) vislumbra como positiva a exigência de capital mínimo para a constituição da EIRELI como forma de assegurar sua capacitação inicial para o desempenho de suas atividades em contrapartida à limitação de responsabilidade do instituidor, embora o valor estipulado pelo legislador seja demasiadamente exagerado. Veja o que aduz a autora:

A primeira grande questão que se coloca em relação ao capital mínimo refere-se ao valor aleatoriamente previsto pelo legislador no montante de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Considera-se este valor demasiadamente exagerado e eventual óbice a que a EIRELI seja realmente adotada por pequenos e médios empresários como forma de organização jurídica para exploração de atividade econômica (TRAVASSOS, 2015, p. 209-210).

Além do mais, outra indagação que é suscitada quando o assunto é a exigência de capital mínimo para a constituição da EIRELI diz respeito à suposta inconstitucionalidade da vinculação do montante do capital ao valor do salário mínimo, que afrontaria o artigo 7.º, IV, parte final da Constituição Federal.

Marcela Maffei Quadra Travassos (2015, p. 212-13), calcando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 3934/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entende não haver qualquer vício de inconstitucionalidade na referida norma que dispõe a vinculação do capital da EIRELI ao salário mínimo, uma vez que o valor expresso em salário mínimo funciona como mero referencial.

Por conseguinte, outro questionamento levantado a respeito do capital mínimo diz respeito se o maior salário mínimo vigente no país significa o salário mínimo federal ou o maior salário mínimo em vigor entre o federal e os estaduais. Nesse diapasão, merece destaque o magistério de Márcio Xavier Coelho (2014):

Relativamente ao salário mínimo aplicado, realmente será aquele fixado nacionalmente e não aquele fixado por cada Estado da Federação em razão da autorização da Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000 (Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7.º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22), sendo esta a melhor leitura do art. 980-A, caput do Código Civil, muito embora possa ocorrer que em

determinado Estado o salário mínimo lá fixado seja maior do que o nacional, enfim, deve-se preferir a padronização nacional dos atos de comércio ao invés da particularização regional.

Por fim, merece consignar ainda o enunciado de n.º 4 da 1.ª Jornada de Direito Comercial (2013), promovido pelo Conselho da Justiça Federal, que assim firmou: *Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.*

Por outro norte, em que pesem as atecniais provocadas pelo legislador, não se pode negar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI é, sem sombra de dúvidas, de grande relevo para o incentivo e crescimento da economia no país, consistindo um marco para o empreendedorismo no Brasil.

Com efeito, dentre os principais aspectos positivos da Lei 12.441/2011 pode-se ressaltar a possibilidade da exploração da atividade empresarial por uma só pessoa, sem comprometimento de seu patrimônio pessoal, ressalvado as disposições legais.

Por essa razão é que se verifica uma tendência a reduzir a informalidade, bem como a figura do sócio ficto, isto é, o sócio que somente emprestava seus dados para a composição da sociedade limitada, mas que, de fato, não participava da atividade empresária.

Desse modo, através da EIRELI, é possível o pleno e livre exercício da exploração individual da atividade econômica, dispensando a necessidade de associar-se a terceiros e criar sociedades fictícias que tinham apenas o intuito de resguardar o patrimônio dos sócios pelas eventuais dívidas contraídas decorrentes da gestão dos negócios.

Outro benefício da EIRELI é a possibilidade do exercício individual do empresário como pessoa jurídica. Com efeito, a figura do empresário individual não ostenta a personalidade jurídica, caso em que exerce suas atividades no *status* de pessoa natural, o que, por conseguinte, não proporciona a separação de seu patrimônio pessoal do patrimônio empresarial, ocorrendo, assim, uma responsabilidade ilimitada. Através da EIRELI, a separação desses patrimônios torna-se possível ante a diferenciação entre a pessoa natural do empreendedor e a pessoa jurídica da EIRELI.

Considerações Finais

A inserção, no cenário jurídico brasileiro, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI assume uma relevante importância perante a economia e o desenvolvimento social, porquanto se apresenta como mais um mecanismo para o exercício da atividade empresarial.

Não obstante as técnicas deixadas pelo legislador, é certo que a EIRELI apresenta-se como um mecanismo eficaz para atrair o interesse de pequenos e médios empreendedores dispostos a explorar atividades econômicas. Além do mais, é um eficiente meio de transformação para gerar a regularidade de muitos empreendedores individuais que estão na esfera da informalidade e, com isso, provocar o avanço da atividade comercial, gerando mais segurança aos pequenos e médios empresários e, por via de mão dupla, propiciar o desenvolvimento da economia do país. Partindo desse pressuposto, caberá ao intérprete, em especial à jurisprudência, suprir as lacunas da lei para dar concretude ao novo instituto do Direito Comercial.

Referências Bibliográficas

Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa 38 DREI: Anexo V Manual de Registro EIRELI**. Brasília, 2017.

BRUSCATO, Wilges. **Empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI: comentários à lei 12.441/2011**. São Paulo: Malheiros, 2016.

CARDOSO, Paulo L. V. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

COELHO, Márcio X. **A responsabilidade da EIRELI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília, 2013.

_____. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2012.

PINHEIRO, Frederico G. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19685>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito**

societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1. Formato PDF.

TRAVASSOS, Marcela M. Q. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**: análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

VADE Mecum Saraiva OAB e Concursos. Livia Céspedes; Fabiana Dias da Rocha (Colab.). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.